

COMUNICADO N° 174/2026/CCS/UAC/DIOP

Pregão Eletrônico n° 90019/2026

Objeto: *Registro de preços para eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de telessaúde em saúde mental, mediante atendimentos psicológicos individuais, contemplando acolhimento digital, agendamento, realização de consultas por telessaúde, registro assistencial em prontuário eletrônico, integração tecnológica, painéis gerenciais e relatórios operacionais e assistenciais*

RESPOSTAS A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

I - INTRODUÇÃO

Foram recebidos, nas datas de 28/05/2026 e 29/05/2026, **Pedido de Esclarecimento** formulados pela empresa Top Med (0489824 e 0495964) .

Os pedidos foram recebidos tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico servicos.ccs@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa apresenta os seguintes questionamentos:

1. Considerando que o Termo de Referência estabelece que a comprovação de capacidade técnica visa demonstrar “experiência prévia compatível com a escala, a criticidade assistencial, a complexidade operacional, a necessidade de registro clínico, a gestão de agenda, o acompanhamento de usuários e a segurança da prestação de serviços remotos em saúde mental”, questiona-se:

Serão aceitos atestados de capacidade técnica relativos à prestação de serviços de telemedicina e telessaúde em geral, desde que demonstrem operação compatível com os requisitos de escala, gestão assistencial, registro clínico, acompanhamento de usuários e complexidade operacional exigidos no objeto, ainda que os atendimentos não sejam exclusivamente vinculados à especialidade de saúde mental?

O presente esclarecimento se justifica em razão da utilização do termo “compatível” no TR (item 7.8.7 do TR), o que sugere aferição de experiência operacional equivalente ao objeto licitado, e não necessariamente identidade absoluta de especialidade dos atendimentos realizados.

2. Sobre as especificações do objeto do edital em epígrafe. Qual é o tempo mínimo das sessões?

III - RESPOSTAS

Diante da natureza eminentemente técnica dos questionamentos e, ainda, ao grande volume de referências ao texto do Termo de Referência, o pedido foi encaminhado à Unidade técnica demandante a qual prestou os seguintes esclarecimentos:

1. Considerando que o Termo de Referência estabelece que a comprovação de capacidade técnica visa demonstrar “experiência prévia compatível com a escala, a criticidade assistencial, a complexidade operacional, a necessidade de registro clínico, a gestão de agenda, o acompanhamento de usuários e a segurança da prestação de serviços remotos em saúde mental”, questiona-se:

Serão aceitos atestados de capacidade técnica relativos à prestação de serviços de telemedicina e telessaúde em geral, desde que demonstrem operação compatível com os requisitos de escala, gestão assistencial, registro clínico, acompanhamento de usuários e complexidade operacional exigidos no objeto, ainda que os atendimentos não sejam exclusivamente vinculados à especialidade de saúde mental?

O presente esclarecimento se justifica em razão da utilização do termo “compatível” no TR (item 7.8.7 do TR), o que sugere aferição de experiência operacional equivalente ao objeto licitado, e não necessariamente identidade absoluta de especialidade dos atendimentos realizados.

Resposta: O objeto licitado não é telessaúde genérica, mas prestação de serviços de telessaúde em saúde mental, mediante atendimentos psicológicos individuais, com registro assistencial, acompanhamento do usuário, gestão de agenda, prontuário eletrônico e observância de fluxos próprios da atenção psicossocial em ambiente remoto.

Em contratações públicas, a comprovação de qualificação técnica deve guardar pertinência com o objeto e

pode recair sobre serviços similares, não se exigindo identidade absoluta, mas também não se impondo a aceitação de experiências demasiadamente genéricas quando o objeto possuir especialidade sensível e risco assistencial próprio. No presente caso, a exigência está voltada a garantir que o futuro contratado já tenha demonstrado capacidade de operar atendimento remoto em contexto assistencial sensível, com interação clínica documentada e continuidade do cuidado.

Além disso, o edital não se limita ao histórico pretérito. Exige, cumulativamente, profissionais habilitados, registro assistencial, organização operacional compatível, infraestrutura tecnológica, plano de mobilização de profissionais, supervisão técnica, segurança da informação e contingência operacional. Portanto, a exigência de experiência em saúde mental não é isolada nem arbitrária, mas compõe critério de habilitação aderente à natureza do objeto e às cautelas assistenciais da contratação.

Não se desconhece o entendimento de que serviços similares podem ser aceitos quando suficientes à demonstração da aptidão. Todavia, no caso concreto, a similitude considerada relevante não é a telessaúde em sentido amplo e abstrato, mas a telessaúde aplicada a atendimento em saúde mental, por representar recorte objetivamente conectado ao núcleo do objeto licitado.

Serão considerados aptos para fins de comprovação da capacidade técnica os atestados que demonstrem experiência na prestação de serviços de atendimento remoto em saúde mental, incluindo atividades de acolhimento, avaliação, acompanhamento psicológico, identificação de necessidades de cuidado complementar e realização de encaminhamentos ou articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e demais serviços de saúde, quando necessário. A experiência comprovada poderá abranger a atuação integrada com profissionais e serviços de saúde mental, tais como psiquiatras, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, médicos de família e comunidade, entre outros profissionais envolvidos no cuidado em saúde mental, em consonância com os princípios da integralidade do cuidado, da continuidade assistencial e da atuação em rede preconizados pela Política Nacional de Saúde Mental e pela Portaria GM/MS nº 3.088/2011.

Contudo, considerando a natureza específica da contratação, os atestados deverão demonstrar experiência relacionada ao cuidado em saúde mental, não sendo suficiente a comprovação de atuação genérica em telemedicina ou telessaúde desvinculada desse contexto assistencial.

A análise da compatibilidade dos atestados observará o conjunto das atividades efetivamente executadas, de modo a verificar a aderência da experiência comprovada às exigências técnicas, assistenciais e operacionais previstas no Termo de Referência.

2. Sobre as especificações do objeto do edital em epígrafe. Qual é o tempo mínimo das sessões?

Resposta: Informa-se que a duração mínima dos atendimentos psicológicos individuais remotos será de 50 (cinquenta) minutos. Tal parâmetro corresponde ao tempo usualmente adotado na prática profissional da psicologia clínica e mostra-se suficiente para a adequada condução do atendimento.

A definição observa critérios técnicos e assistenciais em psicologia clínica e telessaúde, sendo compatível com o tempo necessário para realização de escuta qualificada, avaliação clínica, intervenções psicológicas, elaboração de registros em prontuário eletrônico e garantia da qualidade do atendimento ofertado.

Adicionalmente, a definição do tempo mínimo busca assegurar padronização assistencial, segurança do usuário, continuidade do cuidado e observância às diretrizes éticas e técnicas aplicáveis ao exercício profissional em ambiente de telessaúde, especialmente considerando a complexidade e vulnerabilidade dos públicos atendidos.

III - CONCLUSÃO

Nada mais havendo a informar, publico este esclarecimento no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

DANIELA DOS SANTOS
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Contratações e Serviços**, em 02/06/2026, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0495850** e o código CRC **1F35A27F**.